



Número: **0800029-87.2025.8.15.0441**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **11/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO GONZAGA DE SOUSA (IMPETRANTE)		GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
ALEKSANDRO PESSOA (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE CONDE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10609 7296	13/01/2025 16:16	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

Processo n. 0800029-87.2025.8.15.0441 [Processo Legislativo]

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RODRIGO GONZAGA DE SOUSA em face de ALEKSANDRO PESSOA e CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE.

Argumenta o impetrante, na qualidade de vereador em exercício de atividade parlamentar, que o Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB convocou os vereadores para Sessão Extraordinária, designada para o próximo dia 14 de janeiro de 2025, as 10:00hr, com o objetivo de apreciar e votar o PROJETO DE LEI Nº 001/2025, de iniciativa parlamentar, que visa revogar integralmente a Lei n. 1.283/2024 (Lei Orçamentária).

Alega que a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como de projeto que vise alterar ou modificar a LOA, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sendo ele o detentor de competência constitucional, administrativa e técnica para elaboração do orçamento, especialmente considerando a atribuição de governo que lhe foi atribuída.

Ainda, aduz que a conduta do legislativo ao avocar para si a prerrogativa de revogar norma orçamentária vigente, instrumentalizada pelo Projeto de Lei nº 001/2025, desenha um quadro de usurpação de funções que infringem frontalmente o núcleo imutável da doutrina de separação dos poderes.

Nesse cenário, requer, liminarmente, a suspensão imediata do trâmite legislativo do PROJETO DE LEI Nº 001/2025 até o julgamento de mérito.

Custas pagas. (Id. 106060595)

Juntou a íntegra do Projeto de Lei nº 001/2025 (Id. 106102601).

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE PROJETO DE LEI.

Inicialmente, destaco que o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal) protege direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder cometido por autoridade pública.

Nesse sentido, a súmula n. 266 do STF, estabelece que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, uma vez que o referido instrumento não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.



A inconstitucionalidade de uma lei municipal aprovada e publicada deve ser discutida em ADI perante o Tribunal de Justiça.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que parlamentares utilizem-se do mandado de segurança, com a finalidade de reprimir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais incompatíveis com o **processo legislativo constitucional**. (STF - MS: 36841 DF 0034363-60.2019.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: 08/02/2022).

Assim, é cabível a impetração de mandado de segurança, por parlamentar, contra tramitação de projeto de lei ou de emenda à Constituição que contrarie norma constitucional que discipline o processo legislativo, eis que o projeto de lei ainda não tem força normativa.

No caso dos autos, o impetrante busca coibir ato coator imputado ao Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB, que tem possibilitado a tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025, suscitando vício de iniciativa, que remete ao processo legislativo.

Assim, cabível o mandado de segurança no presente caso.

DA DECISÃO LIMINAR. DA COMPETÊNCIA/INICIATIVA DE PROPOR PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

No âmbito do Mandado de Segurança, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016 /09, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (*periculum in mora*).

Passo à análise do primeiro requisito.

A Constituição de 1988, ao disciplinar o orçamento público dos entes da Federação, prevê de forma categórica, no art. 165, a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis voltadas a estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, em função da competência técnica do dirigente da Administração Pública para gerir as finanças e definir as políticas do ente. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Com base nessa ótica, a Constituição Federal estipulou regras do processo legislativo como corolário da autonomia, independência e harmonia dos Poderes e reveladoras do sistema federativo. São, portanto, normas de reprodução obrigatória pelos Estados Municípios.

A elaboração de projeto de lei, por iniciativa parlamentar, que pretende revogar integralmente a Lei de iniciativa do Poder Executivo, afeta às receitas e diretrizes orçamentárias usurpa a iniciativa privativa do chefe do poder executivo, subtraindo de sua alçada a avaliação a respeito da conveniência e da oportunidade dos investimentos públicos. É exatamente o caso dos autos.

O Projeto de Lei n. 001/2025, de iniciativa dos parlamentares Ver. Munique Marinho, João Batista e Roselia Maria, conforme depreende-se do art. 1º do diploma legal (Id. 106102601), visa revogar integralmente a Lei n. 1.284/2024 Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025), ferindo a competência privativa do Poder Executivo.



No caso concreto, verifica-se um vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em questão versa sobre a elaboração e execução de orçamentos, atribuição que, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal, é de competência privativa do Poder Executivo.

A Constituição estabelece que cabe ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária anual, sendo esta uma função essencial para a gestão fiscal e para a implementação de políticas públicas. A tentativa de a Câmara Municipal ou o Poder Legislativo, de forma geral, dispor sobre orçamentos por meio de iniciativas legislativas, sem a prévia apresentação do projeto pelo Poder Executivo, configura uma violação ao princípio da legalidade e da competência legislativa, que pode resultar em nulidade da norma aprovada.

Ademais, tal vício de iniciativa não se limita a uma mera formalidade. A inobservância das competências previstas implica na desarmonia do sistema democrático, onde os princípios de responsabilidade e eficácia administrativa podem ser comprometidos. Por isso, a decisão em questão deve ser revisitada, considerando a necessidade de respeitar as atribuições constitucionais e a lógica do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, assegurando assim a legitimidade e a eficácia das normas orçamentárias.

Destaco, ainda, que, em uma análise sumária, evidencia-se afronta ao exposto no artigo 165, da CF/1988 também em razão ao princípio da simetria ou do paralelismo das formas, competindo ao Poder Executivo a iniciativa privativa para revogar as legislações pertinentes à diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamentos anuais.

Assim, entendo que o projeto de lei, além de contrariar o princípio da reserva de iniciativa estabelecido na Constituição Federal, compromete os pilares fundamentais do devido processo legislativo e a independência dos poderes.

Assim, verifico a presença do requisito *fumus boni iuris*.

Em relação ao segundo requisito, qual seja, perigo da demora, entendo que também está presente. Sem maiores digressões, o *periculum in mora* resta evidenciado pelo risco flagrante de prosseguimento de tramitação e aprovação do Projeto de Lei em questão, pautado para a Sessão Extraordinária designada para o próximo dia 14/01/2025, às 10h, prejudicando o direito líquido e certo dos impetrantes.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, atento aos princípios gerais de direito e ao que mais dos autos consta, além das peculiaridades do instituto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para, em consequência, determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do trâmite legislativo do **PROJETO DE LEI Nº 001/2025**, até o julgamento de mérito do presente writ.

Notifique-se a autoridade coatora com urgência, em razão da Sessão Extraordinária designada para o próximo dia 14/01/2025, às 10h.

DISPOSIÇÕES:

- a) Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal de dez dias, prestar informações acerca dos fatos alegados, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- b) Intime-se pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- c) Determine-se a oitiva do Ministério Público para oferecer parecer, nos termos do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.



Conde-PB, data e assinatura digitais.

Cumpra-se com urgência.

CONDE, data e assinatura digitais.

Lessandra Nara Torres Silva

Juiz(a) de Direito

